

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

RAFAEL TEIXEIRA NOGUEIRA

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO: Arbitragem, Conciliação e
Mediação**

Três Pontas

2016

RAFAEL TEIXEIRA NOGUEIRA

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: Arbitragem, Conciliação
e Mediação**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau em bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Marcelo Figueiredo.

Três Pontas

2016

RAFAEL TEIXEIRA NOGUEIRA**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO: Arbitragem, Conciliação e
Mediação.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em ___/___/___

Prof.

Prof.

Prof.

OBS:

Dedico este trabalho à minha família que esteve sempre ao meu lado.
Ao querido professor Marcelo Figueiredo, pela atenção, compreensão e paciência.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela oportunidade pela realização deste trabalho, a minha família pelo apoio e incentivo.

Aos professores do curso pelos ensinamentos transmitidos.

Aos amigos pela compreensão nos momentos de reclusão e estudo.

“O bom juiz não precisa julgar; sua autoridade
seria bastante para conciliar os litigantes”

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

Versa o presente estudo a respeito dos meios alternativos de solução de conflitos, que são aqueles meios utilizados pelas partes conflitantes, destinados às soluções céleres, seguras e rápidas de resolução de contenda, direito estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Estes meios alternativos de solução de conflito deverão ser estimulado pela juízes, bem como pelo operadores do direito, como os advogados, os defensores públicos e pelos membros do Ministério Público, desde o momento do surgir do conflito, bem como antes do surgimento destes. Tem como escopo apresentar um estudo sobre a possibilidade da sociedade utilizar dos meios alternativos de solução de conflito para solução das controvérsias existentes no ventre social. Demonstrar a importância da introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Arbitragem, da Conciliação e da Mediação, onde as partes poderão optar pela solução de um conflito existente pelos meios alternativos de solução de conflitos assim poder garantir o efetivo acesso a justiça, pois a justiça não necessariamente deve ser estabelecida pelo Poder Judiciário, mas sim por todos os meios que garantam as partes alcançar soluções satisfatórias para suas demandas. A relevância deste estudo se dá pelo fato que a Lei da Arbitragem e o Código de Processo Civil de 2015 que regula os meios alternativos de solução de conflitos, visto que o uso destes mecanismos deve ser garantido as partes, atendendo as necessidades das mesmas e resguardando os direitos de se obter justiça quanto aos casos submetidos a arbitragem, a conciliação e mediação. Mostra este estudo que os meios alternativos de solução de conflitos devera ser estimuladas pelos operadores da justiça e por aqueles que exercem funções essenciais as mesmas.

Palavras – chave: Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Lei da Arbitragem e Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

Versa this study regarding alternative means of conflict resolution, which are those means used by the conflicting parties, intended for rapid solutions, safe and fast dispute resolution, rights established by Brazilian law. These alternative means of conflict resolution should be encouraged by the judges and the legal professionals, such as lawyers, public defenders and members of the public prosecutor, from the moment of emerging from conflict and before the appearance of these. Its scope present a study on the possibility of the company use of alternative means of conflict resolution for the settlement of controversies in the social womb. Demonstrate the importance of introducing the Brazilian legal system of Arbitration, Conciliation and Mediation, which the parties may opt for the solution of an existing conflict of alternative means of conflict resolution and thus to ensure effective access to justice, because justice does not must necessarily be established by the judiciary, but by all means to ensure the parties reach satisfactory solutions to their demands. The relevance of this study is given by the fact that the Law of Arbitration and the Code of Civil Procedure, 2015 which regulates the alternative means of conflict resolution, since the use of these mechanisms should be guaranteed parties, meeting the needs of those and safeguarding rights to obtain justice and the cases submitted to arbitration, conciliation and mediation. This study shows that alternative means of conflict resolution should be encouraged by the justice operators and those who exercise essential functions the same.

Key - words: Alternative Means of Dispute Resolution. Arbitration Law and Civil Procedure Code 2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O CONFLITO.....	13
2.1 Origem	13
2.2 Conflito e as formas de solução	13
2.3 Meios de Composição	15
2.3.1 Autotutela	15
2.3.2 Autocomposição	16
2.3.3 Heterocomposição.....	17
3 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	19
3.1 História	19
3.2 Crise da Justiça.....	19
4 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	22
4.1 Arbitragem, Mediação e Conciliação.....	22
5 ARBITRAGEM	25
5.1 Espécies de Arbitragem	25
5.1.2 Arbitragem na Administração Pública	27
5.2 A Arbitragem na Antiguidade.....	28
5.3 Legislação Pertinente na Arbitragem	29
5.4 Convenção de Arbitragem	29
5.4.1 Cláusula Arbitral (Cláusula Compromissória)	29
5.4.2 Cláusula Arbitral Cheia e Cláusula Arbitral Vazia	30
5.4.3 Compromisso Arbitral	32
5.4.4 Árbitros	33
5.4.4.1 Poderes do Árbitro	35
5.4.4.2 Deveres do Árbitro	35
5.4.5 Procedimento Arbitral	36
5.4.6 Conciliação na Arbitragem.....	37
5.4.7 Representação das Partes na Arbitragem	37
5.4.8 Sentença Arbitral.....	38
6 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	39
6.1 Centros Judiciários de Solução de conflitos.....	41
6.2 Princípios da Mediação e da Conciliação	41
6.3 Mediadores e Conciliadores.....	42
6.4 Impedimentos.....	43
6.5 Mediação e Conciliação no Direito Público.....	44
7 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIA.....	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido a fim de enfatizar a importante relevância de se ter uma política pública de tratamento efetivo, célere e prático quanto à solução de conflitos de interesses existentes na sociedade.

Na República Federativa do Brasil, ao Poder Judiciário é atribuída a nobre confiança de dirimir os conflitos de interesses que há na sociedade, através do cumprimento de dispositivos e normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu respeitado art. 5º, inciso XXXV, exprime-se como direito fundamental o acesso a justiça, tendo em vista que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito¹.

Ocorre que, as ações distribuídas nas muitas varas do Poder Judiciário, entopem as mesas e gavetas dos juízes, sendo que muitos destes conflitos poderiam ser resolvidos de maneira amigável, rápida e eficiente.

O Judiciário brasileiro hoje se depara com uma imensa massa de processos que podem ser solucionados de maneira que não necessariamente precisasse de um juiz para dirimir ou dar soluções aos conflitos para ambas às partes. Neste contexto, surgem a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos.

Os referidos meios de solução de conflito, nos tempos de hoje, devem ser estimulados pelos Juízes e também pelos operadores do direito, como os advogados, os defensores públicos e membros do Ministério Público, a exemplo exposto no art. 3º, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, com intenção de dar maior celeridade ao processo e na solução dos conflitos de interesses na sociedade, o art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 estrutura um modelo de multiportas que adota a solução jurisdicional agregada à absorção dos meios alternativos, eis que é permitida a arbitragem, na forma da lei, bem como a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos².

Serão abordados no presente trabalho, os meios alternativos de solução de conflitos, tendo em vista que por estes mecanismos, as partes podem optar pela solução mais rápida, célere e pacífica dos conflitos.

¹ Art. 5º, inc. XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

² Art. 3º. Não se excluíra da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º. A conciliação e a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ressalta-se que os meios utilizados pela justiça nem sempre são apreciados de bons olhos pela sociedade, pois ocorre nos diversos órgãos do Judiciário brasileiro, a demora na solução dos conflitos, gerando insatisfações no corpo social.

Desta forma, o presente trabalho irá abordar a origem dos conflitos e os meios utilizados antigamente para solução de conflitos, sempre atentando para os meios de composição utilizados para alcançar a satisfação da “Justiça”.

Deverá ser abordada também no presente trabalho, a crise na justiça brasileira, tendo em vista que a alta demanda de processos enfrentada hoje no Poder Judiciário causa desconforto e indignação da sociedade, eis que muitos desses casos poderiam ser solucionados rapidamente e sem a presença de um juiz para sentenciar, impondo sua decisão perante as partes.

Serão trazidos a estudo, os meios alternativos de solução de conflitos, sendo estes, direitos das partes optarem pelos mecanismos céleres para solucionarem os conflitos existentes, devendo as partes na medida do possível, utilizar destes mecanismos para atingirem a justa compreensão de seus problemas e fazendo-os se valer de meios não litigiosos para obtenção da solução.

A Arbitragem surge para demonstrar às partes que são possíveis a solução dos conflitos através de um terceiro, imparcial, que irá dar sua decisão, a fim de que as partes possam estar satisfeitas com a mesma, eis que neste mecanismo preza-se a liberdade das partes em escolher o terceiro por livre e espontânea vontade, atendendo as exigências legais e os limites quanto à matéria e a capacidade das partes.

Neste sentido, serão abordadas as espécies de arbitragem e sua atuação na administração pública, bem como na solução de conflitos existentes entre os particulares, quanto a solução céleres das demandas.

Será discorrido no presente trabalho a legislação pertinente a arbitragem, as convenções de arbitragem, a cláusula arbitral e o compromisso arbitral, bem como o procedimento arbitral e os poderes e deveres dos árbitros.

Por outro lado, também serão discorridos outros meios utilizados pela justiça para solução dos conflitos, sendo estes a mediação e conciliação.

Desta forma, iremos abordar as peculiaridades da conciliação e da mediação, eis que estas se diferenciam quanto ao seu objetivo de solucionar a demanda.

Na conciliação, o conciliador poderá sugerir às partes as soluções que mais se adequam ao caso, enquanto na mediação, o mediador tentara restabelecer o dialogo entre as

partes, sem sugerir soluções às partes, devendo sempre se atentar aos princípios norteadores de tais institutos.

2 O CONFLITO

2.1 Origem

Como se sabe, o ser humano é um ser que na essência sobrevive e vive sua vida através das relações que cria em meio ao corpo social que faz parte, e como toda relação onde há interesses próprios, mas que se entrelaçam a fim de produzirem efeitos em comuns, poderão surgir conflitos na relação entre as partes, devendo estas buscarem pelos meios alternativos de solução.

Desde os tempos mais antigos, os seres humanos entravam em conflito, principalmente visando sua sobrevivência.

Com a evolução, o ser humano passou a entender e resolver seus próprios conflitos sem utilizar meios injustos para sua satisfação.

Diante disso, qual seria o papel do direito? Quando uma das partes de uma relação quer satisfazer seu direito, mas a outra não permite, surge à pretensão. O direito, então, se impõe aos desajustes e reequilibra o poder dos indivíduos, propiciando assim a pacificação social. Nesse contexto diz Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“Indaga-se desde logo, portanto, qual a causa dessa correlação entre sociedade e direito. E a resposta esta na função que o direito exerce na sociedade: a função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestem na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p. 19).

Desta forma, os meios alternativos de solução de conflitos, possuem a característica de permitirem as partes solucionarem seus conflitos de maneira equivalente, pois na medida em que um cede ao outro, e assim vice versa, possam estabelecer a pacificação do conflito, pois as duas partes entrando em acordo, nenhuma das duas tem a perder.

2.2 Conflito e Forma de Solução

O conflito é fator de conhecimento e evolução, ocorre que pode haver neste, dificuldades inerentes a fatores indeterminados, que podem não evitar as controvérsias existentes entre membros da sociedade ou até suspender a atuação estatal eficaz na extinção da controvérsia.

Nas palavras de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e capaz da atribuição de bens a elas não é, porém, suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso) (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p. 20).

Nas situações em que não há possibilidade de satisfação da pretensão por uma das partes da relação, bem como nos casos em que a pretensão não pode ser satisfeita pela proibição legal do objetivo pretendido, surge a insatisfação de uma das partes e a experiência no decorrer da história mostra que a insatisfação é sempre um fator antissocial.

Nestes termos elucida Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco:

[...] A indefinição de situações das pessoas perante outras, perante os bens pretendidos e perante o próprio direito é sempre motivo de angústia e tensão individual e social. Inclusive quando se trata de identificação quanto ao próprio *juspunitivo* do Estado em determinada situação concretamente considerada: sendo o valor *liberdade* uma inerência da própria pessoa humana, a que todos almejam e que não pode ser objeto de disposição da parte de ninguém, a pendência de situações assim é inegável fator de sofrimento e infelicidade, que precisa se debelado. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p. 20).

A busca pela efetiva solução do conflito, necessariamente precisa que as partes cheguem a um acordo para que possam restabelecer novamente o vínculo social³.

Desta forma torna-se fundamental os ensinamentos de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, que diz que “*a eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode se verificar por obra de uma ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato terceiro*” (ARAÚJO CINTRA, PELLEGRINI GRINOVER, RANGEL DINAMARCO, 2004, p. 20).

Conforme a evolução do mundo na história, foram criados diversos meios de solução de conflitos, sendo a intervenção de um terceiro fundamentalmente necessário para a conclusão desse objetivo. Um dos meios mais antigos é a arbitragem.

A busca pela solução consensual do conflito na presença de um terceiro, que não seja órgão estatal, abranda os litígios, eis que permite as partes se tomarem pelo espírito da conciliação, a fim de produzirem efeitos benéficos para ambas as partes conflitantes, sacrificando determinadas parcelas de seus direitos para alcançar a solução do conflito.

³. No atual estado em que nos encontramos o meio mais utilizado para solucionar divergência de interesse é através do poder judiciário, porém devemos também utilizar das ferramentas extrajudiciais para alcançar a solução pacífica dos conflitos existentes nas relações entre membros da sociedade.

2.3 Meios de Composição

Para cada conflito existente, cria-se, ou tenta-se criar uma solução efetiva de satisfação às partes conflitantes.

No início dos tempos, o Estado não regulava as relações dos particulares, pois inexistia órgão estatal. Assim, os conflitos eram solucionados das mais diversas formas, pois quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter, poderia até usar a força para alcançar a satisfação de sua vontade.

Com a evolução surgiram outros métodos de solução de conflitos. Por isso, torna-se importante analisar os mecanismos de composição de forma detalhada para que sejam aplicadas de forma eficiente conforme cada conflito social.

2.3.1 Autotutela

Na autotutela, Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, são essenciais dois traços para sua caracterização, ou seja: a) ausência de distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes (ARAÚJO CINTRA, PELLEGRINI GRINOVER, RANGEL DINAMARCO, 2004. P. 21).

Neste mecanismo a disputa é solucionada pelas próprias partes. Seria a conhecida e mal vista “justiça com as próprias mãos” que por ser a primeira forma de solução encontrada é considerada primitiva, pois não causa efeito de justiça e sim de subordinação entre o mais forte e o mais fraco, conforme esclarece Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco:

[...] Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p. 21).

Tal instituto nos dias de hoje, demonstra a precariedade da justiça dos tempos antigos, eis que desta forma não se obtinha a solução do conflito, mas sim coagia a outra parte a aceitar o fato, nestes termos Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco elucida que “ [...] é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou tímido” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p. 21).

Hoje, normalmente se entre dois membros da sociedade, sendo estes pessoas físicas ou jurídicas, há um conflito de interesses, o ordenamento requer seja chamado o Estado para dirimir as divergências existentes, aplicando ao caso concreto a vontade prevista na legislação.

2.3.2 Autocomposição

Durante um longo período, este instituto era considerado meio de solução de conflitos, enquanto a justiça efetivada por meio de processo com livre contraditório e ampla defesa representava conquista da civilização.

Neste instituto, as partes em conflito, ou apenas uma delas, abrem mão de determinados interesses ligados ao objetivo principal, ou abrem mão completamente do seu interesse, tendo em vista que este instituto é dividido de três formas.

Neste sentido esclarece Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco:

[...] A autocomposição (a qual, de resto, perdura residualmente no direito moderno): uma das partes em conflito, ou ambas as partes, abrem mão do interesse ou de parte dele. São três as formas de autocomposição (as quais, de certa maneira, sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) *desistência* (renúncia a pretensão); b) *submissão* (renúncia à resistência oferecida à pretensão); c) *transação* (concessões recíprocas) (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p. 21).

A autocomposição é uma das formas de resolução de conflito em que as partes buscam a solução conciliativa através de uma “multiplicidade de instrumentos” (GRINOVER, 2008, p. 22), e o terceiro atua apenas como auxiliador das partes. A busca pelo consenso e pelos meios alternativos de solução de conflitos é a tônica do Poder Judiciário uma vez que é extremamente vantajoso que as partes se comuniquem e conjuntamente superem não só o litígio, mas também restabeleçam a relação pessoal ou profissional.

Neste sentido, autocomposição se divide basicamente na composição feita pelas partes, sem a intervenção de um terceiro, chamada de autocomposição direta, que se divide em negociação e transação. Há ainda a autocomposição mediada ou assistida que se aquinhua na composição em que as partes são auxiliadas por um facilitador neutro, ou seja, que não propõe alternativas, estamos diante de uma mediação, e, quando a composição tem a participação de um terceiro que interfere ativamente de forma imparcial propondo opções para a celebração do acordo, opera-se a conciliação.

Insta salientar que art. 3º do Código de Processo Civil de 2015⁴, prevê a participação de conciliadores e mediadores atuando para dar celeridade no processo, com intuito de solucionar conflitos existentes entre pessoas da sociedade pela via extrajudicial.

⁴ Art. 3º. Não se excluíra da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron:

O novo CPC deixa claro que o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir a solução para o 17 S 17 üenc, mas possui vedação de utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Assim as atuais “coercições” serão normativamente proibidas (THEODORO JÚNIOR, NUNES, FRANCO BAHIA E PEDRON. 2015. P. 224).

Já o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (THEODORO JÚNIOR, NUNES, FRANCO BAHIA E PEDRON. 2015. P. 225).

Em síntese, em todas as formas de autocomposição o conflito é solucionado pelas partes e a existência do terceiro (mediador/conciliador) serve apenas como um facilitador para que as partes reorganizem suas posições sem deixarem-se levar pelas emoções. A neutralidade ou a imparcialidade não são absolutas já que o terceiro tem valores pessoais que influenciarão na sua atividade, mesmo que ele se esforce para agir de modo neutro.

2.3.3 Heterocomposição

O presente mecanismo surge quando um terceiro, alheio ao conflito, define a solução, tendo em vista que esta decisão terá caráter impositivo em relação às partes.

A heterocomposição divide-se em duas vias: arbitragem, em que o terceiro escolhido pelas partes decide o impasse; e jurisdicional, no qual há a provocação do Poder Judiciário por uma das partes e o terceiro (autoridade estatal investida de poder coercitivo) impõe uma decisão.

Apesar disso, Ada Pellegrine Grinover conclui que “*o instrumento de heterocomposição, embora apresente altos méritos, sendo mais adequada do que o processo para um determinado grupo de controvérsias, ainda é um método adversarial, em que a decisão é imposta às partes*” (GRINOVER, 2008, p. 22).

Nas palavras de Antônio Pereira Gaio Júnior, “*a arbitragem, no tocante ao seu desenvolvimento como um método propício à solução de litígios, natureza tipicamente processual, configurando-se, verdadeiramente, em instrumento hábil para satisfação do*

§3º. A conciliação e a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

direito molestado” (GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Teoria da Arbitragem. 1ª edição. São Paulo. Editora Rideel. 2012. P. 5).

3 PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

3.1 História

No Brasil, mesmo antes da independência, já existia um interesse pela implementação das soluções amigáveis de conflitos. As Ordenações Filipinas, no Livro 3º, T. 20, §1º, dizia:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso [...].

Com a Constituição do Império em 1824, foi adotada uma política pública abrangente dos conflitos estabelecendo no artigo 161 que “*sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum*”.

Infere-se que apesar da nossa primeira Carta Política ter instituído uma política pública de tratamento de conflitos de interesses, acabou perecendo por razões políticas e por falta de adequada implementação.

3.2 Crise da Justiça

É sabido que o ressurgir dos meios alternativos de solução é devido, em sua grande parte, pela intensa conflituosidade enfrentada pelo Poder Judiciário nacional, com sobrecarga de processos, gerando inúmeras mazelas que prejudicam a efetividade e, principalmente, a credibilidade da Justiça.

O Poder Judiciário Brasileiro não evoluiu no que diz respeito ao aperfeiçoamento e administração da Justiça, na mesma velocidade e intensidade que o Direito Processual.

Nestes termos esclarece Ada Pellegrini Grinover:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. **O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante 19S19üenciando a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais.** (...) Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais.

E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve (GRINOVER, 2008, p. 23. Grifo do autor)

Neste sentido, se faz necessário uso dos meios alternativos de solução de conflito, tendo em vista que desta forma o Poder Judiciário Brasileiro ficará com menos cargas processuais e poderá cumprir com suas atividades corriqueiras sem a grande massa processual que o envolve hoje em dia.

Ressalta-se que por muitas vezes a jurisdição no Brasil é exercida apenas na modalidade voluntária, ou seja, nem sempre há o litígio entre as partes e quando há o conflito, as partes devem optar por uma solução pacífica e célere da contenda.

Assim esclarece Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron:

A mescla dessas técnicas de dimensionamento de litígios se faz momentaneamente necessária pela atávica característica do cidadão brasileiro de promover uma delegação da resolução dos conflitos ao judiciário, fato facilmente demonstrável pela hiperjudicialização de conflitos, mesmo daqueles que ordinariamente em outros sistemas são resolvidos pela ingerência das próprias partes mediante autocomposição (THEODORO JÚNIOR, NUNES, PEDRON, 2015. P. 213).

A sociedade atual exige, para as situações de conflitos, serem apresentadas as soluções dinâmicas e céleres, sem perder a qualidade e preservando-se as garantias dos cidadãos.

Com os meios alternativos de solução de conflitos, foi aberta uma nova busca para o rápido desfecho de controvérsias, trazendo para a sociedade uma nova concepção e também uma nova maneira de solucionar conflitos de interesses, tendo em vista que estes, geralmente são demandados por pequenas causas.

Ocorre que, a conscientização da sociedade é um processo que requer uma mudança de cultura e adaptação, eis que o meio ainda mais utilizado pelo cidadão é o Poder Judiciário, que por muitas vezes a demora na solução do conflito gera insatisfação dos cidadãos.

Desta forma, os meios alternativos de solução de conflitos devem ser utilizados para satisfação das partes envolvidas em conflitos, bem como para que seja efetivamente alcançada a justiça, pois os cidadãos têm o leve “defeito” de acharem que só através do Poder Judiciário obterão justiça e se esquecem de utilizar mecanismos permitidos em Lei para solução pacífica, rápida e efetiva dos conflitos.

Objetivando a satisfação dos jurisdicionados e a pacificação social, pode-se entender que o acesso à Justiça não é apenas o acesso ao Judiciário, pois visa incluir o jurisdicionado para que possa ter seu conflito solucionado através das formas hetero ou autocompositivas.

Assim o acesso à Justiça busca o contentamento do usuário e não o simples acesso ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto.

4 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Segundo um entendimento tradicional de direito processual, a jurisdição é considerada como uma “atividade secundária”, sendo definida, portanto, como Poder Estatal atribuído a uma determinada autoridade para aplicar a norma ao fato concreto.

Deste modo, pode-se afirmar que a forma principal de resolução de disputas é a composição entre as partes, e a forma “alternativa” seria a intervenção estatal por meio da jurisdição.

Desta forma, a mediação e a conciliação de conflitos e outras práticas restaurativas devem ser aplicadas na condução dos conflitos, eis que o Judiciário hoje se encontra atrelado a diversos processos que poderiam ser solucionados de maneira simples, rápida e eficaz, tendo em vista que muitos destes não possuem a característica de necessitar da pessoa de um juiz, eis que um terceiro poderá da solução ao conflito.

4.1 Arbitragem, Mediação e Conciliação

A arbitragem, a mediação e a conciliação possuem objetivo de solucionar conflitos da sociedade, através de terceiros, tendo em vista que por estes meios de solução de conflito, as partes possuem a autonomia em escolherem quem os auxiliará a solucionar específica lide, sem ter que as partes recorrerem ao Judiciário.

Desta forma, a arbitragem, por exemplo, encontra sua origem em prévia convenção entre as partes (cláusula arbitral ou compromisso), que se trata de heterocomposição, visto que o árbitro é juiz de fato e de direito e, assim como juiz de direito, no processo judicial convencional, impõe sua decisão por sentença.

Ressalta-se que a jurisdição e a arbitragem possuem o caráter de serem meios de solução de conflitos através da heterocomposição, tendo em vista que os referidos meios são representados pela participação de um terceiro imparcial, com poder para impor, através de sentença, a decisão conforme as normas estabelecidas para melhor solução do conflito.

Neste termos, Luiz Antonio Scavone Junior afirma que: “A heterocomposição é a solução do conflito pela atuação de um terceiro dotado de poder para impor, por sentença, a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado” (SCAVONE JUNIOR, 2015. P. 9).

Portanto, embora a arbitragem represente heterocomposição assim como o Poder Judiciário, certo é que, diante do descumprimento da sentença arbitral, depende da coerção pelo Estado, o que não afasta a natureza jurisdicional.

Neste viés, podemos observar que a conciliação é diferente da jurisdição arbitral, tendo em vista que embora o conciliador possa sugerir soluções para o conflito, a este não permitida a imposição de sua decisão, como é permitido ao árbitro e ao juiz togado.

Nestes termos, Luiz Antônio Scavone Junior diz: “diferente da jurisdição arbitral e da jurisdição estatal, na conciliação, o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado” (SCAVONE JUNIOR, 2015, p.10)

Neste meio de solução de conflito, as partes possuem a faculdade de aceitar as ponderações colocadas pelo conciliador, tendo em vista que estas possuem a autonomia de se recusar a tais resoluções.

Luiz Antônio Scavone Junior esclarece: “De outro lado, tenta que as partes aceitem suas ponderações e alternativas para resolução do conflito, a qual deve ser por elas adotada espontaneamente” (SCAVONE JUNIOR, 2015, p. 10)

Desta forma, pode-se observar que na conciliação, não há a solução sem o consentimento das partes, diferente de como ocorre na jurisdição arbitral e na jurisdição estatal, no qual o juiz e o árbitro possuem poderes para solucionar a contenda independentemente de acordo entre as partes.

Na mediação diferente da conciliação, o mediador imparcial e neutro apenas auxilia as partes a restabelecerem o diálogo, sem sugerir ou impor a solução, sem interferir nos termos do acordo.

Quanto à mediação, Luiz Antônio Scavone Junior esclarece: “Na mediação, de maneira diversa, o mediador, neutro e imparcial, apenas auxilia as partes a solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo” (SCAVONE, 2015, p. 10)

Desta forma, o resultado da conciliação e da mediação é a transação, que em breves palavras, é a possibilidade das partes a solucionar determinado conflito, podendo transacionar, conforme entendimento de Luiz Antônio Scavone Junior: “O resultado útil da conciliação e da mediação é a transação, ou seja, o acordo entre as partes que, igualmente, podem transacionar sem o auxílio de um conciliador ou mediador”.(SCAVONE, 2015, p. 10)

Neste viés, Luiz Antônio Scavone Junior diz:

A conciliação, a mediação e a transação, espelham autocomposição, o que se afirma na exata medida em que o mediador e o conciliador se restringem a, respectivamente, orientar as partes e sugerir solução do conflito, de tal sorte que não podem, como faz o juiz ou o arbitro, impor qualquer decisão.

A partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários, de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

Nesta resolução, foi determinada aos Tribunais, a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único da referida resolução, aos órgãos do Poder Judiciários incumbe, além de solucionar os conflitos existentes no meio social mediante sentença, oferecer outros mecanismos efetivos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação⁵.

No ano de 2015, foi publicada a Lei nº 13.140, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsia entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Desta forma, não resta à dúvida de que os órgãos públicos deverão estabelecer formas de solução de conflitos pacíficas, céleres e com segurança aos que preferem este meio de resolução de contenda, optando sempre que possível pelo meio alternativo.

⁵Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

5 ARBITRAGEM

A arbitragem é um mecanismo alternativo na solução de conflitos, sendo meio privado para garantia de solução de controvérsias.

A arbitragem foi instituída no ordenamento brasileiro através da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Desta forma, a legislação brasileira trouxe através da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, a possibilidade de que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis⁶.

Há limitações quanto a este instituto que devem ser ressaltadas, tendo em vista que estas são em razão da pessoa e da matéria, conforme descreve o art. 1º da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996⁷.

Neste sentido, a referida Lei dispõe que apenas pessoas capazes podem utilizar a arbitragem, bem como que em razão da matéria, somente os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis poderão ser submetidos à arbitragem.

Sendo assim, podemos afirmar que os incapazes não poderão se valer da arbitragem para solução de conflito, bem como os que possuem direitos patrimoniais indisponíveis também não poderão utilizar da arbitragem para resolução da controvérsia.

5.1 Espécies De Arbitragem

As pessoas envolvidas no conflito terão a liberdade de escolher a arbitragem, eis que atualmente no Brasil, este meio alternativo de solução de conflito é facultativo as partes, ou seja, a arbitragem nada mais é do que uma opção para os que se encontrem envolvidos em um conflito possam optar por utilizá-la.

Insta salientar que mesmo não sendo obrigatória, a arbitragem passa a ser obrigatória através da cláusula arbitral, que estudaremos a frente, tendo em vista que esta decorre de ato de vontade, que vincula, obriga as partes a resolverem a demanda em um Tribunal Arbitral já pré-definido em um contrato em que as partes escolheram na hora do fechamento de um negócio. Cláusula esta também utilizada nos contratos de locação imobiliária, uma vez que os

⁶Art. 1º da Lei nº 9.307/1996 – As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

⁷ Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Tribunais Arbitrais são mais céleres em suas decisões, que tem efeito de trânsito em Julgado das decisões.

Desta forma, para efetivar a arbitragem, as pessoas envolvidas em um conflito podem optar por serem decididas suas controvérsias em uma entidade que se dedique a atividade arbitral ou a um árbitro independente.

Neste sentido Luiz Antônio Scavone Junior ensina:

“Para levar a efeito a arbitragem, as partes podem escolher uma entidade em funcionamento, que se dedique a atividade arbitral (uma instituição arbitral), ou um árbitro independente de uma instituição”(SCAVONE JUNIOR, 2015, p.20)

[...] surge assim, a arbitragem institucional ou administrada, na qual existe uma instituição especializada que administrara a arbitragem, com regras procedimentais de acordo com a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), acerca dos prazos, forma da pratica dos atos, maneira de escolha dos árbitros, custos para a realização da arbitragem, forma de produção de provas, entre outras regras indispensáveis ao procedimento. (SCAVONE JUNIOR, 2015, p.20)

[...] por outro lado, existe a arbitragem avulsa, também conhecida como arbitragem *ad doc*, que se realiza sem a participação de uma entidade especializada (SCAVONE, 2015, p. 21)

Insta salientar que o art. 5º da lei 9.307 de 23 de setembro de 1996⁸ restringe as partes a cumprirem a cláusula de compromisso que tenha instituído regras para o caso de ocorrência de conflito em um negócio jurídico firmado por ambas as partes, desta forma a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras.

As decisões obtidas através da arbitragem não possuem a prerrogativa de coerção, tendo em vista que a obrigatoriedade só ocorre quando o Poder Judiciário emite tal decisão.

Neste viés, Luiz Antônio Scavone Junior diz:

[...] A arbitragem, que , como vimos, é o meio privado e alternativo a solução judicial de conflitos, desde que esses conflitos sejam decorrentes de direitos patrimoniais disponíveis, solução esta atribuída por intermédio da sentença arbitral, obrigatória para as partes nos termos da lei 9.307/1996. Ainda assim, a coerção, ou seja, a imposição da decisão, ainda é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. (SCAVONE JUNIOR, 2015, P. 9).

Através da Lei 9.307/1996 ficou extinta a necessidade de homologação judicial da sentença arbitral, tendo em vista que árbitro foi equiparado ao juiz togado, nos termos de seu art. 18⁹.

⁸ Art. – 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem

⁹ Art. – 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário

Ressalta que a sentença emitida pelo árbitro não está sujeita a recurso, nos termos do referido artigo.

Nos termos do art. 515, inc. VII do CPC/2015¹⁰ e conforme elucida Luiz Antônio Scavone Junior, a sentença do arbitro possui a característica de título executivo judicial: “Esclarecendo que a sua decisão é sentença e, como tal, constitui título executivo judicial (CPC, art. 515, VII), fazendo coisa julgada material ao decidir o mérito do conflito” (SCAVONE, 2015, p. 2).

Neste sentido, esclarece Antônio Pereira Gaio Júnior:

Configura-se arbitragem como um instrumento propício a solução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis ou transacionais, que, por meio de arbitro privado, escolhido pelas partes e destas recebendo poderes, decide a controvérsia, possuindo tal decisão a mesma força e efeitos jurídicos decorrentes daquelas sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário (GAIO JÚNIOR, 2012, p. 3).

Corroborando com o exposto, conforme as palavras de Luiz Antônio Scavone Junior:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de soluções de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada por arbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida. (SCAVONE JUNIOR, 2015, p.2).

Desta forma, a arbitragem pode ser utilizada para solução de conflitos a fim de garantir satisfação e segurança para as partes conflitantes.

As partes possuem a livre escolha de um árbitro ou uma entidade em que possam depositar confiança para estabelecer uma solução amigável para o problema em questão é uma faculdade das partes, haja vista que hoje a câmaras de arbitragem espalhadas por todo território nacional.

5.1.2 Arbitragem na Administração Pública

A administração pública direta e indireta também poderá utilizar da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996¹¹.

¹⁰Art. – 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título;

(...)

VII – a sentença arbitral. (DIDIER JR., PEIXOTO, 2016, p.305).

¹¹§ 1º– A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Neste sentido, é imprescindível que haja o respeito a determinados princípios da própria administração pública, sendo um destes o princípio da publicidade, eis que todos os atos deverão ser conhecidos pelos administrados, nos termos do art. 2º §3º da Lei 9.307/96¹².

Desta forma, é possibilitado não somente ao particular, bem como a administração pública utilizar deste meio de solução de conflito alternativo.

5.2 A Arbitragem na Antiguidade

A arbitragem é um dos mais antigos meios de composição de conflitos pela heterocomposição, ou seja, a solução de conflito por um terceiro imparcial.

Neste quadro, esclarece Antônio Pereira Gaio Júnior que:

[...] já na antiguidade, era a arbitragem exercida tanto como forma de solução de conflito quanto em questão de direito interno no âmbito das cidades-estados, como também meio de abrandar litígios entre as próprias cidades-estados da Babilônia. (GAIO JÚNIOR, 2012. P. 7).

Segundo Jacob Dolinger (2005, p.23 citado por Scavone Junior, 2015, p. 1): “a arbitragem já estava presente entre os hebreus na antiguidade, descrita no 28S28üencian¹³ que relata conflitos decididos por árbitros, a exemplo daquele entre Jacó e Labão¹⁴.”

Nos tempos de hoje, com a evolução da sociedade e a busca por soluções pacíficas de conflitos, a arbitragem encaixa como meio privado de solução de conflito com decisão que possui força de sentença, tendo em vista que a sentença arbitral é definida como título executivo extrajudicial.

Ainda conforme o pensamento de Luiz Antônio Scavone Junior: “No direito romano, a arbitragem voluntaria e facultativa era admitida e até estimulada; sempre foi aceita e mesmo incentivada” (SCAVONE, 2015 p.1).

A arbitragem também existiu entre as fases das ações da lei (“legis actiones”) e do processo formulário (“per formulas”), conforme o entendimento de Jose Carlos Moreira Alves, (2012, p.27 citado por Scavone Junior, 2015, p.2)

Com a chegada do mundo moderno, os mecanismos de solução de conflitos são essenciais, visto que os conflitos existentes na sociedade se multiplicaram e também se

¹²§3º - A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

¹³ Cinco primeiros livros da Bíblia

¹⁴Genesis 31: 36 e 37 NVI: “Jacó ficou irado e queixou-se a Labão: ‘qual foi meu crime? Que pecado cometi para que você me persiga furiosamente? Você já vasculhou tudo o que me pertence. Encontrou algo que lhe pertença? Então coloque tudo aqui na frente dos meus parentes e dos seus, e que eles julguem entre nós dois’.Labão acusava Jacó de ter-lhe furtado ídolos que lhe pertenciam”.

tornaram mais 29S29üencian com a evolução humana, a arbitragem possui a característica de ser um meio privado, pelo qual as partes recorrem para alcançar a resolução do conflito, eis que nos dias atuais torna-se evidente a necessidade do uso de mecanismos alternativos para solução de conflitos, pois o Poder Judiciário se encontra atrelado de processos, necessitando a sociedade de recorrer aos meios alternativos.

5.3 Legislação Pertinente na Arbitragem

O presente instituto possui uma característica que permite as pessoas envolvidas no conflito optarem livremente pelas regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública, nos termos do art. 2º, §1º da Lei 9.307/96¹⁵.

Neste contexto vale salientar que as regras que as partes optarem podem ser até legislações estrangeiras, tendo em vista que a arbitragem pode ser realizada com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, conforme estipula o art. 2º, §2º da Lei 9.307/96¹⁶.

5.4 Convenção de arbitragem

A Lei 9.307/1996 prevê em seu art. 3º que as partes que queiram exteriorizar a intenção de solucionar possíveis conflitos de relações entre si, poderão submeter a solução da contenda ao juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem¹⁷.

É importante destacar, neste momento, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, eis que os dois são espécies do gênero convenção arbitral, conforme elucida Luiz Antônio Scavone Junior: “Convenção arbitral é gênero do qual são espécies a cláusula arbitral (ou cláusula compromissória) e o compromisso arbitral” (SCAVONE, 2015, p.88)

5.4.1 Cláusula Arbitral (Cláusula Compromissória)

As cláusulas arbitrais são admitidas em negócios jurídicos para solução de futuros conflitos existentes no ato bilateral, tendo em vista que é facultativa a opção da existência da cláusula arbitral para solução de conflito, nos termos do art. 853 do Código Civil de 2002¹⁸.

¹⁵ Art. 2º - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§1º- Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

¹⁶ § 2º - Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

¹⁷ Art. – 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

No artigo 42º do Código de Processo Civil de 2015 é estabelecido que “As causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei”.

Se as partes optarem pela existência da cláusula arbitral no contrato em comum que ambas firmaram, surge à obrigação das mesmas solucionarem eventuais conflitos na forma da arbitragem.

Neste contexto, esclarece Luiz Antônio Scavone Junior: “Surge, assim, a cláusula arbitral, espécie de convenção de arbitragem mediante a qual os contratantes se obrigam a submeter seus futuros e eventuais conflitos que possam surgir do contrato a solução arbitral” (SCAVONE, 2015, p. 89).

A principal característica da cláusula arbitral possui é de surgir antes de o conflito aparecer, haja vista que a partir da sua existência, sendo este momento anterior ao conflito, torna-se obrigatória e válida para solução de litígio, conforme elucida Luiz Antônio Scavone Junior: “Portanto, o que caracteriza a cláusula arbitral é o momento de seu surgimento: anterior a existência do conflito” (SCAVONE, 2015, p. 89).

O art. 4º da Lei 9.307/1996 trata do assunto: “Art. 4º - A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira”.

Desta forma, insta salientar que a cláusula compromissória poderá prever uma arbitragem institucional, bem como a avulsa, conforme esclarece Luiz Antônio Scavone Junior: “esta cláusula arbitral pode prever uma arbitragem institucional ou avulsa (*ad doc*)” (SCAVONE, 2015, p. 89).

5.4.2 Cláusula Arbitral Cheia e Cláusula Arbitral Vazia

Há cláusulas que podem conter especificações sobre o procedimento que será adotado quanto à solução do conflito via arbitragem, sendo estas conhecidas como cláusulas cheias, haja vista que no seu teor, haverá de conter elementos mínimos para solução arbitral.

Neste viés, esclarece Luiz Antônio Scavone Junior:

A cláusula arbitral cheia é aquela que contém os requisitos mínimos para que possa ser instaurado o procedimento arbitral (as condições mínimas que o art. 10 da Lei

¹⁸ Art. – 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial

de Arbitragem impõe para o compromisso), como, por exemplo a forma de indicação dos árbitros, o local etc., tornando prescindível o compromisso arbitral.

Sendo assim, ao surgir o conflito, as partes não precisam firmar compromisso arbitral e qualquer delas pode dar início ao procedimento arbitral” (SCAVONE, 2015, p.89)

Ainda conforme o referido doutrinador ensina, a cláusula cheia pode ter duas formas, sendo estas: “a) *Cláusula arbitral cheia mediante a qual as partes pactuam todas as condições para instauração da arbitragem (do art. 10 da Lei 9.307/1996); e b) Cláusula arbitral cheia que se refere as regras de uma entidade especializada que já contém as condições formais para instituição da arbitragem*” (SCAVONE, 2015, p. 90).

Por outro lado, há a existência da cláusula arbitral vazia, uma vez que esta tem a característica de obrigar as partes a submeter seus conflitos a arbitragem, sem estabelecer as regras mínimas para o desenvolvimento, conforme ensina Luiz Antônio Scavoe Junior:

A Cláusula arbitral vazia (ou em branco) é aquela em que as partes simplesmente se obrigam a submeter seus conflitos a arbitragem, sem estabelecer, contudo, as regras mínimas para desenvolvimento da solução arbitral e, tampouco, indicar as regras de uma entidade especializada, tornando necessário ao surgir o conflito, que as partes, antes de dar início a arbitragem, firmem, além da cláusula arbitral, um compromisso arbitral. (SCAVONE, 2015, p.91)

Desta forma, as partes firmam a cláusula arbitral sem estabelecer regras para instauração, conforme elucida o referido autor: “*As partes firmam cláusula arbitral e não estabelecem as regras para instauração da arbitragem, indicação dos árbitros, local etc.*” (SCAVONE, 2015, p. 91).

Ocorre que ao surgir o conflito entre as partes com a existência da cláusula vazia, estas terão que firmar um compromisso arbitral para regularização da situação e o cumprimento dos requisitos constantes na Lei de Arbitragem, conforme os ensinamentos de Luiz Antônio Scavone Junior:

“De fato, ao surgir o conflito, a par da existência da cláusula arbitral, será necessário que as partes firmem um compromisso arbitral para estabelecer os requisitos do art. 10 da Lei de Arbitragem, indicando o arbitro ou os árbitros (ou os requisitos para sua nomeação), a matéria que será submetida a arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença (aquilo que estiver faltando)” (SCAVONE, 2015, p. 91)

Neste sentido, o Código do Processo Civil de 2015 em seu art. 3º, institui a Arbitragem como Jurisdição, permitindo a Arbitragem na forma da lei.

Sendo assim, o CPC confirma a Arbitragem como um instituto reconhecido, garantido o direito das partes a optarem pela Jurisdição Arbitral, neste momento inclui-se no princípio da inafastabilidade de jurisdição.

5.4.3 Compromisso Arbitral

Segundo as palavras de Luiz Antônio Scavone Junior, o compromisso arbitral é: “O compromisso arbitral nada mais é que a convenção de arbitragem mediante o qual as partes pactuam que o conflito já existente entre elas será dirimido através da solução arbitral” (SCAVONE, 2015, p. 93).

Desta forma, observamos que o compromisso arbitral, é o meio utilizado para solução de conflitos após a existência do mesmo, diferente da cláusula arbitral, que possui característica de existir momento anterior a existência do conflito, sendo ambas optadas pelas partes para resolução do conflito via arbitragem.

O compromisso arbitral poderá surgir de duas formas, sendo esta, conforme o entendimento do referido autor: “a) Judicial, na medida em que as partes decidem colocar termo no procedimento judicial em andamento e submeter o conflito a arbitragem, e b) Extrajudicial, firmado depois do conflito, mas antes da propositura da ação judicial” (SCAVONE, 2015, p. 94).

Ocorre a possibilidade de as partes optarem por solucionarem conflitos através da arbitragem mesmo que estes estejam em curso judicial, eis que a própria Lei de Arbitragem propicia o uso deste instituto para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme elucida Luiz Antônio Scavone Junior: “Isto porque, tratando-se de direitos patrimoniais e disponíveis (sujeitos a transação, portanto), nada obsta que outros conflitos que surgem no seio da sociedade possam ser dirimidos através da arbitragem” (SCAVONE, 2015, p. 95).

Sendo assim, o compromisso arbitral possibilita a solução de conflitos via arbitragem, sendo estes relativos a controvérsias contratuais, bem como aos direitos patrimoniais disponíveis que não estão sujeitos a contratos.

Insta salientar que o compromisso arbitral deverá cumprir requisitos para sua existência, eis que conforme elucida Luiz Antônio Scavone Junior:

[...] Como se sabe, a validade dos negócios jurídicos requer a forma prescrita ou não proibida por lei (arts. 104, III, e 166, IV, do CC) (SCAVONE, 2015, p. 95).

[...] Assim mister se faz observar que o art. 9º da Lei de Arbitragem estipula: 9º compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. § 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda (SCAVONE, 2015, p. 95).

[...] Requer-se, portanto, forma prescrita: a) por termo nos autos no compromisso arbitral judicial, elaborado no curso do processo, mediante o qual as partes se

obrigam a encerrar o litígio judicial e resolver a demanda através da arbitragem; b.1) por documento particular, com duas testemunhas, no compromisso arbitral extrajudicial; e, b.2) por documento público, sem a necessidade de testemunhas, ainda no compromisso arbitral extrajudicial (SCAVONE, 2015, p. 95).

Cumprido salientar que a Lei da Arbitragem também enumera os requisitos para o compromisso arbitral em seu art. 10º.

Desta forma, se faltar requisitos de validade, o compromisso arbitral será nulo, conforme ensina o referido autor:

[...] Portanto, se faltarem requisitos de validade que são, o resultado será um compromisso arbitral nulo nos termos do art. 104 do CC, segundo o qual a validade dos negócios jurídicos, além do agente capaz e objeto lícito, possível, determinado ou determinável, exige a presença inafastável da forma prescrita em lei. (SCAVONE, 2015, p. 95)¹⁹.

Importante ressaltar que apesar dos requisitos constantes no art. 10º da Lei nº 9.307/1996 referir-se ao compromisso arbitral, estes também se estendem as cláusulas arbitrais cheias, conforme ensina Luiz Antônio Scavone Junior: “embora o art. 10 da Lei de Arbitragem, mencione apenas o compromisso arbitral, entendemos que os requisitos, por óbvio se estendem a cláusula arbitral cheia” (SCAVONE, 2015, p. 96).

Nesta medida, a cláusula cheia deve conter os requisitos para instauração da arbitragem sem a necessidade do compromisso posterior.

5.4.4 Árbitros

Os árbitros deverão ser pessoas capazes e que gozem da confiança das partes, conforme estipula o art. 13 da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 que diz: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”²⁰.

¹⁹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

²⁰ Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à

Neste sentido, a normatização legal para avaliar e identificar a capacidade do árbitro é subsidiada pelo Código Civil de 2002, conforme elucida Luiz Antônio Scavone Junior: “a capacidade é instituto de direito civil, de tal sorte que nele vamos buscar subsídios para identificar quem pode ser árbitro” (SCAVONE, 2015, p. 113).

Insta salientar que a referida capacidade não está relacionada a capacidade de gozo do direito da pessoa, mas da capacidade de exercício pessoal dos direitos.

Neste quadro ensina Luiz Antônio Scavone Junior:

[...] Posta assim a questão, tratando-se de pessoa natural, o árbitro deve ser absolutamente capaz, ou seja, deve ter capacidade de exercício pessoal dos direitos, o que significa dizer que não pode estar incluído em nenhuma das causas de incapacidade relativa ou absoluta, determinadas, respectivamente, nos arts. 3º e 4º do CC, sendo que a cessação das incapacidades se dá pela cessação das causas que a determinam e, para os menores, esta disciplinada pelo art. 5º do CC (SCAVONE, 2015, p. 114).

É sabido que existem no ordenamento jurídico dois tipos de pessoas, sendo estas as pessoas jurídicas e as pessoas naturais, cabe agora analisar a capacidade da pessoa jurídica para ser árbitro.

O art. 13 da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, ao tratar do árbitro, apenas e tão somente exige que seja pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Desta forma a pessoa jurídica poderá figurar como árbitro na solução do conflito, eis que a mesma adquire sua personalidade jurídica através do devido registro de seus atos constitutivos, que geram direitos e obrigações, nos termos do art. 45 do Código Civil de 2002, que diz: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Neste sentido, opina Luiz Antônio Scavone Junior: “Assim, é evidente que pessoa jurídica também é pessoa, dotada, igualmente, de personalidade jurídica que, aliás, é distinta daquela atribuída aos seus membros” (SCAVONE, 2015, p. 114).

respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias

Ainda conforme o entendimento do referido autor: “Assim não encontramos óbice par que a pessoa jurídica seja arbitra desde que devidamente representada e de acordo com seus atos constitutivos” (SCAVONE, 2015, p. 115).

Desta forma, pode ser de confiança das partes pessoa jurídica especializada em determinada matéria, bem como que seja da confiança das partes, pessoa natural também especializada em determinada matéria.

Portanto, em razão da especialidade, qualquer pessoa capaz que seja escolhida pelas partes, está apta a ser árbitro e emitir laudo arbitral.

5.4.4.1 Poderes do Árbitro

De acordo com o art. 18 da Lei nº. 9.307 de 23 de setembro de 1996, o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.

Insta salientar que, apesar de não haver recursos para tais sentenças arbitrais, podem as partes, pela liberdade que é prevista no procedimento da arbitragem, apresentar as decisões dos árbitros para eles mesmos reverem ou a pessoas distintas, sem que isso represente recurso.

Neste viés, ensina Luiz Antônio Scavone Junior:

[...] não se descarta a possibilidade de as partes estabelecerem, dentro da liberdade de contratar, que haja revisão pelos árbitros ou por outros da decisão tomada, sem que isso represente recurso, mas apenas procedimento a ser seguido para formação da sentença. (SCAVONE, 2015, p. 117).

Desta forma, ao se afirmar que o árbitro é juiz de fato e de direito, significa apenas que o árbitro, no desempenho de sua função é equiparado ao magistrado, sem possuir as prerrogativas do juiz do Poder Judiciário, nos termos do art. 18 e 31 da Lei nº. 9.307 de 23 de setembro de 1996²¹.

5.4.4.2 Deveres do Árbitro

Conforme estipula o art. 13 da Lei nº 9. 307 de 23 de setembro de 1996, são deveres do árbitro:

- a) A imparcialidade, eis que esta representa que o mesmo não pode ter qualquer envolvimento com as partes;

²¹ Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

- b) A independência, tendo em vista que os árbitros devem estar distantes das partes, mesmo que gozem de sua confiança;
- c) A competência, eis que os árbitros devem conhecer da matéria;
- d) A diligência, visto que o árbitro deverá agir com cuidado na busca pela solução e;
- e) Discrição, pois o árbitro, pela lei, deve manter sigilo daquilo que tem conhecimento em razão da arbitragem²².

5.4.5 Procedimento Arbitral

Segundo Rodrigo Cunha Lima Freire (2001, p.34, citado por SCAVONE, 2015, p.139), o processo “*é a via pela qual o Estado realiza a jurisdição, em face co exercício de ação*”.

Conforme complementa Luiz Antônio Scavone Junior: “Não só o Estado, mas também o árbitro ou tribunal arbitral exercem a função jurisdicional, ou seja, de aplicação do direito material, em razão da existência da arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos” (SCAVONE, 2015, p. 139).

Neste sentido, vale salientar que uma das vantagens da arbitragem é a liberdade conferida às partes para estipular as regras que melhor se adéquam a eles, determinado os meios procedimentais que irão reger o procedimento, pois os Arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil de 2015 permitem, com certas restrições, os atos processuais convencionais, que nada mais é, nas palavras de Luiz Antônio Scavone Junior: “a judicialização do procedimento arbitral” (SCAVONE, 2015, p. 140)²³.

²² Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

[...]

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

²³ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Assim o procedimento que segue para a arbitragem é o meio pelo qual as partes convencionam, pois a estas é dada a liberdade de escolha, porém, sempre respeitando os princípios legais e culturais de cada local, bem como a legislação pertinente a matéria.

Ressalta-se que a arbitragem pode ser institucional, e neste caso as partes podem aderir ao procedimento do órgão arbitral escolhido.

5.4.6 Conciliação na Arbitragem

Conforme o que foi acima exposto, as partes possuem a ampla liberdade para disciplinar o procedimento arbitral, sendo que este meio alternativo de solução de conflito apresenta esta vantagem, evitando o formalismo exacerbado e o excesso de recursos.

Ocorre que, algumas regras da arbitragem são necessárias, sendo a tentativa de conciliação expressamente prevista no art. 21, §4º da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996²⁴.

O art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, prevê que o Juiz designará audiência de conciliação, salvo se ambas as partes se manifestarem contrariamente²⁵.

Neste sentido esclarece Luiz Antônio Scavone Junior: “Portanto, em interpretação sistemática, pensamos que a ausência da tentativa de conciliação pelo árbitro implicará nulidade do procedimento arbitral” (SCAVONE, 2015, p. 146).

5.4.7 Representação das Partes na Arbitragem

A Constituição da República federativa do Brasil e 1988, determina em seu art. 133, que “*o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

Ocorre que, o art. 21, §3º da Lei nº. 9.307 de 23 de setembro de 1966, preceitua que a participação do advogado é facultativa, tendo em vista que as partes podem designar quem as represente ou as assista no procedimento²⁶.

²⁴ Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

²⁵ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

²⁶ Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

[...]

Desta forma, elucida Luiz Antônio Scavone Junior: “A ausência do advogado na audiência não prejudica a realização do ato, tendo em vista que a sua presença é facultativa na arbitragem” (SCAVONE, 2015, p. 148).

5.4.8 Sentença Arbitral

As sentenças arbitrais podem ser terminativas e definitivas, porém estas não possuem a característica coercitiva, pois esta prerrogativa funcional pertence ao juiz togado. Desta forma o cumprimento forçado sentença arbitral dar-se-á pelo procedimento judicial.

Neste sentido, esclarece Luiz Antônio Scavone Junior:

As sentenças arbitrais, assim como as judiciais, podem ser, portanto:

- a) Terminativa, de conteúdo meramente processual, quando, pó exemplo, reconhecem a invalidade do compromisso arbitral ou o impedimento ou suspeição sem que haja possibilidade de substituição do arbitro, porque assim foi convencionado (art. 12, I e II da Lei de arbitragem);
- b) Definitivas, aquelas que reconhecem o direito de uma das partes e podem ser, assim como as sentenças judiciais, condenatórias, constitutivas ou declaratórias. (SCAVONE, 2015, p. 192).

Portanto, a única diferença é que o árbitro não é dotado de coerção, sendo que diante da resistência do cumprimento da sentença arbitral, competirá materializar a decisão, o juiz togado, pois este possui mecanismos e prerrogativas funcionais que poderão ser acionadas para o cumprimento da sentença.

Insta salientar que as sentenças arbitrais, assim como as sentenças judiciais, terão o relatório, a fundamentação e o dispositivo, além da data e do local em foram proferidas, conforme elucida o art. 26 da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996²⁷.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

²⁷ Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

6 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

É aprimorada no Código de Processo Civil de 2015, a conciliação e a mediação, que possibilitam as partes solucionarem seus conflitos com a presença de um terceiro que ira auxiliá-los a achar uma solução pacífica e eficaz para a demanda.

Quanto à conciliação, Carlos Eduardo de Vasconcelos diz que:

Portanto a conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação. (VASCONCELOS, 2015 p. 60)

Nas palavras de Luiz Antônio Scavone Junior a conciliação é:

A conciliação implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possam, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao arbitro ou ao juiz togado. (SCAVONE, 2015, p. 273).

Ressalta-se que a participação na conciliação poderá ser obrigatória, haja vista que o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, determina ao juiz a obrigatoriedade de audiência de conciliação e mediação, salvo as hipóteses do §4º do mesmo artigo.²⁸

É importante observar que a mediação é sempre voluntária, a teor do §2º do art. 2º da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, segundo o qual “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

Cabe, portanto, ao mediador, auxiliar as partes a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, as soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme estipula os §2º e §3º do art. 165 do Código de Processo Civil de 2015²⁹.

Nas palavras de Carlos Eduardo de Vasconcelos a mediação é:

²⁸ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

²⁹ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§1º. A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§2º. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Mediação é o método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(a) mediador(40S), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais 40S40üenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumo do(s) mediador(40S), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo. (VASCONCELOS, 2015, p.56)

Segundo a Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG, a mediação é:

Mediação é o procedimento não-adversarial em que uma pessoa imparcial auxilia a comunicação entre dois ou mais indivíduos em conflito por meio da utilização de determinadas técnicas com o intuito de que as próprias pessoas resolvam o impasse de maneira consciente e voluntária. (OAB/MG, 2009, p. 5).

Cabe, portanto, ao mediador, colaborar com as partes para que elas mesmas possam estabelecer uma comunicação e resolver através da retomada do diálogo seus interesses e necessidades.

Neste viés, quanto à mediação e conciliação, esclarece Luiz Antônio Scavone Junior:

O conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes. A mediação, sempre voluntária, é definida nos termos da justificativa do projeto que resultou na Lei 13.140/2015, como o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito. Esse terceiro não tem a missão de decidir, mas apenas auxiliar as partes na obtenção da solução consensual. (SCAVONE, 2015, p. 273).

Os meios de solução de conflitos por meios consensuais são praticados há décadas por diversos outros países, como por exemplo, no direito americano, o meio de solução de conflito amigável é extremamente efetivo, tendo em vista que nos EUA, as ADRs (*Alternative Dispute Resolution*- técnicas alternativas de resolução de conflitos), surgiram com intuito de permitir que conflitos de menor complexidade, pudessem ser solucionados sem que as partes recorressem ao poder judiciário, conforme elucida Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron:

Como se sabe, desde a década de 1970, existe uma tendência de uso cada vez mais recorrente das anteriormente chamadas ADRs (*Alternative Dispute Resolution* – técnicas alternativas de resolução de conflitos) como opção ao sistema jurisdicional tradicional. Essa inclinação se iniciou como tendência de permitir que os conflitos de menor complexidade, que não necessitem de conhecimento jurídico, pudessem ser dimensionados fora do sistema tradicional (jurisdição) (THEODORO JÚNIOR, NUNES, PEDRON, 2015. P. 214).

Nos últimos anos, a Conciliação e a Mediação têm sido destacadas como importantes instrumentos para soluções rápidas e pacíficas dos conflitos, sendo esta na área judicial ou na esfera extrajudicial.

Neste sentido a Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG esclarece que:

[...] Ricas experiências em outros países podem se tornar um atrativo convite à reflexão do leitor. Nos Estados Unidos, por exemplo, a mediação de conflitos é estimulada há mais de trinta anos, ocasionando o descongestionamento dos tribunais, enquanto na Europa a técnica é adotada por diversas empresas, principalmente no âmbito comercial. No Brasil, o interesse pelo tema vem fomentando reflexões e impulsionando experiências em diversas áreas, e assim como no resto do mundo, os advogados são a mola mestra desse movimento. (OAB/MG, 2009, p. 4).

Sendo assim, a mediação e a conciliação possuem papel importante para solução de conflitos, sendo estes já bem sucedidos em diversos países e buscam a solução pacífica dos conflitos na sociedade.

6.1 Centros Judiciários de Solução de Conflitos

O art. 165 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a criação, pelos tribunais, de centros judiciários de solução de consensual de demandas, responsáveis pela audiência de mediação e conciliação³⁰.

Desta forma, esclarece Luiz Antonio Scavone Junior, que é importante fazer a distinção entre o §2º e o §3º do art. 165 do Código de Processo Civil de 2015, conforme se vê: “a) *mediação: preferencialmente quando houver vínculo anterior entre as partes; b) conciliação: preferencialmente quando não houver vínculo anterior entre as partes*”(SCAVONE, 2015, p. 275).

Insta salientar o entendimento do referido autor quanto ao exposto acima:

A distinção é, no mínimo estranha, posto que, dificilmente, na prática, o terceiro envolvido na autocomposição das partes se limitara a auxiliá-las sem sugerir alguma solução, facilitando o resultado útil do seu trabalho que é a transação pelo consenso. (SCAVONE, 2015, p. 275)

6.2 Princípios da Mediação e da Conciliação

³⁰ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O art. 166 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o conciliador bem como o mediador deverá respeitar:

- a) O princípio da independência, ou seja, o mediador e conciliador devem se manter distantes das partes;
- b) O princípio da imparcialidade, que impede qualquer interesse ou vínculo dos mediadores e conciliadores com as partes;
- c) O princípio da oralidade, não havendo registro ou gravação dos atos praticados;
- d) O princípio da autonomia da vontade das partes, não podendo impor o acordo as partes, tendo em vista que estas chegarão se quiser a um acordo;
- e) O princípio da decisão informada, que estabelece legitimidade para autocomposição, com plena ciência as partes da realidade de seus direitos e realidade fática na qual se encontram e por fim;
- f) O princípio da confidencialidade, eis que os atos praticados na conciliação e na mediação deverão se manter confidenciais e toda informação coletada não poderá ser revelada³¹.

6.3 Mediadores e Conciliadores

O conciliador, por sua vez, como vimos, possui a prerrogativa de sugerir soluções para as partes, sem que estas sejam compulsórias.

Neste viés esclarece Luiz Antonio Scavone Junior:

O conciliador pode ser judicial, atuando como auxiliar da justiça nas audiências de conciliação (CPC, art. 334), nos termos dos arts. 165 a 175 do CPC, ou extrajudicial, sem que haja, nessa hipótese, lei específica para regular o procedimento ou requisitos para sua atuação. Nas duas formas de atuação aplicar-se-ão, por extensão, as regras da Lei 13.140/2015. (SCAVONE, 2015, p. 279)

Ressalta-se que o CPC/2015, exige capacitação mínima para o registro como conciliador.

³¹ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, o mediador, assim como o árbitro, será qualquer pessoa capaz que goze da confiança das partes³².

Nas palavras de Luiz Antônio Scalvone Junior, “O mediador pode ser judicial, designado no curso do processo judicial ou extrajudicial, na exata medida em que atuar antes da existência de qualquer conflito” (SCAVONE, 2015, p. 280).

A função do mediador é restabelecer o diálogo entre as partes, desta forma o juiz pode designar o mediador no curso do processo, haja vista que o magistrado possui a função fundamental de aplicar a justiça e se com o auxílio do mediador este conseguir alcançá-la, poderá o Juiz designá-lo para auxílio na demanda.

6.4 Impedimentos

Conforme estipula o art. 167, §5º e 172 do Código Processo Civil de 2015, o mediador ou conciliador estarão³³:

- a) Impedidos de exercer a advocacia no juízo em que atuam se advogados forem e;
- b) Impedidos durante um ano após a última audiência em que atuarem, de representar ou patrocinar as partes.

Insta salientar que esta última regra se aplica a qualquer conciliador ou mediador, ainda que não seja m advogados, nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, impedidos de assessorar ou representar as partes³⁴.

Ressalta-se que o art. 5º da Lei 13.140/2015³⁵ prevê, assim como prevê o a Lei de Arbitragem, que aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, previstas no art. 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015³⁶, sendo também

³² Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

³³ Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.
[...]

§5º - Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

³⁴ Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

³⁵ Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

³⁶ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

aplicáveis aos conciliadores extrajudiciais e aos judiciais, conforme art. 148 do Código de Processo Civil de 2015³⁷.

6.5 Mediação e Conciliação no Direito Público

No âmbito do direito administrativo, o art. 174 do Código de Processo Civil de 2015, possibilita a criação de câmaras de mediação e conciliação criadas pela União, Estados, DF e Município³⁸.

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

³⁷ Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

³⁸ Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

Neste sentido, o art. 32 da Lei 13.140/2015 estabelece que a União, os Estados, o DF e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos³⁹.

Neste viés, ensina Luiz Antônio Scavone Junior: *“cada ente da federação poderá estabelecer câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos com regulamento próprio”* (SCAVONE, 2015, p.298)

Os acordos que chegarem as partes no âmbito administrativo serão reduzidos a termo e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 20 da Lei 13.140/2015⁴⁰.

Os direitos sujeitos a autorização do poder legislativo, não podem se submeter a resolução consensual de conflitos, conforme ensina Luiz Antonio Scavone Junior: *“Não se aplica a resolução consensual de conflitos envolvendo as pessoas jurídicas de Direito Público as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo (lei 13.140/2015, art. 32, §4º)”*

Desta forma, todos os conflitos que não se submetem ao Poder Legislativo, poderão ser submetidos às formas de resolução consensual de conflitos.

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

³⁹Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

⁴⁰Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

7 CONCLUSÃO

Com este trabalho concluímos que os meios alternativos de solução de conflitos são extremamente necessários nos dias de hoje, haja vista a hiperjudicialização do Poder Judiciária Nacional, tendo por escopo a utilização destes meios alternativos, no âmbito do Poder Judiciário e sob sua fiscalização, para que haja mudança da mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, visando sempre a pacificação social.

Como é percebido, houve um grande aumento no número de demandas judiciais, em sua maioria para discutir direitos de caráter patrimonial. O aumento das relações de consumo aliados a uma maior informação da população sobre estes direitos também contribuem para o aumento da busca pelo Poder Judiciário.

Para atender a esta demanda, têm sido estimuladas soluções alternativas de conflitos, dentre as quais se destaca a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A arbitragem possui a característica de permitir as partes, optarem pela solução do conflito através de um terceiro, imparcial, que ira decidira a demanda.

Ainda, é um meio de heterocomposição dos litígios, posto a decisão do conflito ser proferida por um terceiro necessariamente, trata-se de técnica para 'solução de controvérsias alternativa à via Judiciária caracterizada por dois aspectos essenciais: são as partes da controvérsia que escolhem livremente quem vai decidi-la, os árbitros, e são também as partes que conferem a eles o poder e a autoridade para proferir tal decisão

A conciliação é uma forma de autocomposição, pela qual as partes criam a solução para o problema, fazendo concessões mútuas sobre a situação discutida é retomado do diálogo. A solução conciliada atinge, portanto, mais que o conflito em si, mas também suas nuances subjetivas.

A mediação como forma extrajudicial de solução de conflitos, no qual as partes em litígio nomeiam ou aceitam a intervenção de um terceiro, denominado de mediador, para que as auxiliem a resolver o conflito através da melhora da qualidade da comunicação. O mediador é um técnico da comunicação, e faz com que as próprias partes cheguem à solução do problema, assim o mediador não impõe soluções e não interfere no mérito do litígio.

Sendo assim, podemos observar que os meios alternativos de solução de conflitos vieram para ajudar a sociedade a solucionar seus conflitos de maneira célere e efetiva, haja vista que pela utilização destes meios, a Justiça será alcançada.

REFERÊNCIAS

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Teoria da Arbitragem**, 1ª edição São Paulo, Editora RIDELL, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**, volume I, edição São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRAGA, Sergio Murilo Diniz. **Novo código de Processo Civil**, 1º edição. Editora Líder, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Fundamentos da Justiça Conciliativa*. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, ano II, n. 5, maio. 2008.

SCAVOENE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual da arbitragem, Mediação e Conciliação**, 6º edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto, NUNES, Dierle, FRANCO BAHIA, Alexandre Melo, PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC, Fundamentos e Sistematização**, Editora Forense, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo, **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**, 4ª edição, Rio de Janeiro, Editora Método, 2015.

DIDIE JR., Fredie, PEIXOTO, Ravi, **Novo Código de Processo Civil Comparativo com o Código de 1973**, Salvador, Editora JusPodvm, 2016.

COMISSÃO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA OAB/MG, **Cartilha de Mediação**, 2009.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria Geral do Processo**, São Paulo, Editora Malheiros Editores, 2004.

_____. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Código civil**. (2002). Código Civil. Código Civil. 56ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

BRASIL, **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a Arbitragem.

_____. **Código Civil Anotado**. 8ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

BRASIL, **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.